

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2008

Altera o art. 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação que lhe deu o art. 2º da Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007, incluindo as instituições privadas sem fins lucrativos nos casos de exclusão dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica do cálculo do lucro líquido.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que inclui as instituições privadas sem fins lucrativos nos casos de exclusão dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica do cálculo do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, garantindo-lhes o mesmo tratamento tributário conferido pelo art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.487, de 2007, e seus parágrafos, às Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.



7C1B098629

Justifica a ilustre autora que é fundamental incentivar instituições de ensino superior e pesquisa de direito privado sem fins lucrativos, conferindo-lhes isonomia de tratamento tributário com as ICT públicas para alavancar uma nova etapa do desenvolvimento brasileiro.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, vale ressaltar que as atividades de pesquisa e desenvolvimento são essenciais nas economias modernas para alavancar o desenvolvimento dos países, garantindo a sustentabilidade do crescimento. A pesquisa tecnológica de ponta é a solução para dar condições de competitividade internacional à indústria nacional, possibilitando a conquista de novos mercados e trazendo benefícios à economia como um todo.

Não obstante a importância do investimento público na pesquisa, o fato de as universidades públicas deterem mais de 90% das iniciativas de pesquisa no Brasil sugere a necessidade de se criar mecanismos de incentivo à pesquisa de instituições privadas, aumentando a abrangência



de atuação científica e tecnológica, favorecendo, dessa forma, ainda mais a utilização do potencial de inovações da indústria nacional.

Por essa razão, entendemos que a equiparação tributária que propõe o presente projeto é benéfica no sentido de favorecer o crescimento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, o que trará retornos econômicos e sociais incontestáveis no longo prazo para o País.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.558, de 2008.**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado Miguel Corrêa
Relator



7C1B098629



7C1B098629